



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

CAMILA BORGES DE MORAIS

**A PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS: uma análise à luz do
direito civil contemporâneo**

Brasília
Junho de 2020

CAMILA BORGES DE MORAIS

**A PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS: uma análise à luz do
direito civil contemporâneo**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

CAMILA BORGES DE MORAIS

A PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS: uma análise à luz do direito civil contemporâneo

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, 05 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Professor Júlio César Lérias Ribeiro

Orientador

Examinador

Examinador

RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade analisar a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos menor de idade, buscando argumentos favoráveis e desfavoráveis à prisão, na doutrina e no ordenamento jurídico. A problemática do estudo girou em torno de entender e discutir as necessidades do filho menor, e, do mesmo modo, a obrigação do pai de assisti-lo. Dessa forma, tentou-se verificar o dever do pai, ainda menor de idade, de prover meios a fim de garantir a subsistência de seu filho, e diante da inadimplência, a possibilidade de ser preso civilmente, bem como as complicações decorrentes desta prisão. Embora o ordenamento jurídico vigente não expressamente contemple o tema, nem tampouco exista jurisprudência acerca do assunto, foi possível extrair a análise por meio de princípios observados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa dar efetividade aos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, como também nos Código Civil e Código de Processo Civil, que preveem a responsabilidade civil, inclusive do menor, além da Lei n.5.478/68 que regula a ação de alimentos.

Palavras-chave: CIVIL. DIREITO PROTETIVO. ALIMENTANTE MENOR. RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAP 1. A DOCTRINA DO DIREITO PROTETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MENOR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.....	8
1.1 DIREITO PROTETIVO: DA INCAPACIDADE CIVIL NO DIREITO ATUAL (INCAPACIDADE ABSOLUTA, RELATIVA E EMANCIPAÇÃO).....	8
1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MENOR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO	12
CAP. 2 A DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA E A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DO ALIMENTANTE MENOR	16
2.1 ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	17
2.2 A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS	19
CAP 3. FUNDAMENTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE MENOR	23
3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS FAVORÁVEIS À PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS	23
3.2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DESFAVORÁVEIS À PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS	26
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, analisaremos à luz do ordenamento jurídico e da doutrina, a prisão civil, especificamente na fase de execução, quando o devedor é o pai, ainda menor de idade, como um meio de coerção para o adimplemento da obrigação. A temática do estudo ainda não encontra amparo legislativo, nem tampouco tem solução pacífica. Pelo contrário, trata-se de assunto complexo e atual, levando em consideração o fato de que as pessoas estão se relacionando cada vez mais cedo, e, com isso, tendo filhos ainda menores de idade.

O Direito de Família bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem a responsabilidade parental, isto é, o dever dos pais de manterem seus filhos menores, garantindo-lhes acesso à educação, alimentação, saúde, vestuário, segurança, cultura e tudo quanto necessitar para se ter um desenvolvimento saudável. Por essa razão, surge a dúvida de como efetivar todas essas garantias quando o pai é ainda menor de idade, e, portanto, incapaz.

Assim sendo, os alimentos são fixados pelo juiz, no caso de a guarda estar apenas com um dos genitores, acarretando a obrigação de pensão alimentícia, que é regida pela Lei n. 5.478/68. Essa pensão alimentícia será estipulada de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando. Fixados os valores pelo juiz, diante do inadimplemento do responsável pelo pagamento da importância a título de alimentos, cabe a prisão civil, com pena de 1 a 3 meses, sendo, portanto, a única hipótese de prisão por dívida do ordenamento jurídico brasileiro, prevista nos artigos 528 e seguintes do Código de Processo Civil.

Surge, assim, a problemática do tema, em relação à prisão: sendo o pai, ainda menor de idade, incumbido de realizar o pagamento da quantia a título de alimentos ao filho, cabe a prisão civil por dívida, quando a obrigação é inadimplida? Quais os meios de coerção adequados para assegurar o direito do filho de receber a pensão alimentícia? E, ainda, cabem as medidas de privação de liberdade em entidades socioeducativas, as quais são estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Nessa perspectiva, a hipótese do presente trabalho consiste em demonstrar os argumentos favoráveis e desfavoráveis à prisão do menor devedor de alimentos, desde que não satisfaça a obrigação.

No primeiro capítulo, discorreremos sobre a incapacidade civil no direito atual, observando as hipóteses de incapacidade civil absoluta, relativa, bem como o instituto da emancipação. Além disso, exporemos a responsabilidade civil e penal do menor decorrente de ato ilícito, demonstrando em quais situações o menor é responsabilizado e tem que responder pelo inadimplemento de uma obrigação civil ou pelo cometimento de uma infração penal.

No segundo capítulo, demonstraremos as características dos alimentos no direito de família contemporâneo, enfatizando o papel dos pais no desenvolvimento de seus filhos, fazendo uma análise da responsabilidade alimentar e as suas consequências jurídicas, introduzindo o objeto central do estudo do presente trabalho, a prisão civil.

Por fim, no terceiro capítulo, traremos um estudo doutrinário, buscando argumentos favoráveis e desfavoráveis à prisão civil do pai menor de idade que não cumpriu com a obrigação de pagar a quantia fixada a título de alimentos. Tal capítulo desenvolverá o tema, observando toda a dificuldade que o envolve, verificando as possibilidades da aplicação deste método coercitivo de privação de liberdade, de forma cautelosa, pois ambos são menores de idade, e demandam de proteção física e moral previstas em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Aliás, a possibilidade de a obrigação alimentar recair sobre os avós, chamados de alimentos avoengos, realizados de forma subsidiária e complementar, amparado pela súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, é considerada no terceiro e último capítulo, verificando qual a melhor solução para todas as partes, no caso concreto.

O marco teórico do trabalho se baseará na doutrina e na legislação brasileira, pois não foram encontradas jurisprudências acerca do assunto. Então, o alicerce da pesquisa será feito encontrando argumentos favoráveis e desfavoráveis a respeito da prisão civil do menor que deve alimentos ao seu filho.

A metodologia utilizada terá como fundamento a análise bibliográfica e documental da doutrina do direito civil contemporâneo, com a finalidade de discutir sobre o tema.

CAPÍTULO I - A DOCTRINA DO DIREITO PROTETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MENOR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

Neste capítulo, discorreremos sobre a incapacidade civil no direito atual, observando as hipóteses de incapacidade civil absoluta, relativa, bem como o instituto da emancipação. Além disso, exporemos a responsabilidade civil e penal do menor decorrente de ato ilícito, demonstrando em quais situações o menor é responsabilizado e tem que responder pelo inadimplemento de uma obrigação civil ou pelo cometimento de uma infração penal.

1.1 DIREITO PROTETIVO: DA INCAPACIDADE CIVIL NO DIREITO ATUAL (INCAPACIDADE ABSOLUTA, RELATIVA E EMANCIPAÇÃO)

De acordo com a teoria natalista, adotada pela doutrina em nosso direito civil contemporâneo, o ser humano que nasce com vida é considerado pessoa, isto é, um sujeito de direitos e deveres, e, portanto, com capacidade de direito. Essa pessoa, dotada de personalidade jurídica, exercerá a capacidade de fato, quando, conforme Carlos Roberto Gonçalves, “tiver aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, podendo então exercê-los pessoal e diretamente, sem que outra pessoa o represente ou assista”¹. Então, consoante o pensamento do autor supracitado “personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito”².

Dispõe o art. 2º do Código Civil “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral**. Editora Saraiva, 2017, p. 96.

² Ibidem, p.95.

nascituro”. Portanto, em conformidade com as ideias de Washington de Barros Monteiro,

Não importa que o parto tenha sido natural, ou haja exigido intervenção cirúrgica. Não importa, outrossim, tenha sido a termo ou fora de tempo. Também é irrelevante a forma pela qual se deu a concepção, ou a gestação, bastando ter ocorrido o nascimento. Não basta, contudo, o simples fato do nascimento. É necessário ainda que o recém-nascido haja dado sinais inequívocos de vida.³

À vista disso, é necessário que se observe se há sinais notórios de vida, bem como se o nascituro já respira, pois isso trará consequências jurídicas. Para Washington de Barros Monteiro, “se a criança nasce morta, não chega a adquirir personalidade, não recebe nem transmite direitos. Se nasce com vida, ainda que efêmera, recobre-se de personalidade, adquire e transfere direitos”.⁴

Aliás, nosso ordenamento também prevê a personalidade jurídica às entidades, formadas por pessoas físicas para um determinado fim, que de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, são entidades morais que se “associam para melhor atingir os seus objetivos econômicos ou sociais, como as associações e sociedades, ou constituídas de um patrimônio destinado a um fim determinado, como as fundações”.

Isto posto, salienta-se que as pessoas que carecem de aptidão para praticarem pessoalmente os atos da vida civil, são chamadas de incapazes, pois, para os realizarem, demandam auxílio. Corroborando com o entendimento, para Maria Helena Diniz, “A incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção”.⁵ O atual Código Civil brasileiro, após as mudanças legislativas decorrentes da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), refere-se a essas pessoas como absolutamente ou relativamente incapazes.

De acordo com o art. 3º do Código Civil, “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. O Código de 2002 também considera que o ser humano, até atingir essa idade, não tem

³ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Editora Saraiva, 2017, p.81

⁴ Ibidem, p.81.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1, [s.l.], p. 140.

discernimento suficiente para dirigir sua vida e seus negócios e, por essa razão, deve ser representado na vida jurídica por seus pais, tutores ou curadores.⁶

Já os relativamente incapazes, estão elencados no art. 4º do Código Civil,

“São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos”.

Essas pessoas não estão restritas a todos os atos, apenas precisam ser assistidos por seus representantes ao praticarem alguns deles. Para Silvio Rodrigues, “o ordenamento jurídico não mais despreza a sua vontade, ao contrário, a considera, atribuindo ao ato praticado pelo relativamente incapaz todos os efeitos jurídicos, desde que esteja assistido por seu representante”⁷.

Acerca do assunto, em conformidade com a concepção de Carlos Roberto Gonçalves,

A incapacidade relativa permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade. Certos atos, porém, pode praticar sem a assistência de seu representante legal, como ser testemunha, aceitar mandato, fazer testamento, exercer empregos públicos para os quais não for exigida a maioridade, casar, ser eleitor, celebrar contrato de trabalho etc.⁸

Em relação à representação legal, compete primeiramente aos pais a representação legal de seus filhos, podendo ser nomeado um tutor nos casos de perda do poder familiar ou falecimento ou ausência dos pais, de acordo com o art. 1.728. Já a curatela será exercida nos casos especificados no art. 1.767 “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos”.

Há, contudo, a possibilidade de o menor de dezesseis anos adquirir a capacidade de fato, através da emancipação, concedida pelos pais ou pelo juiz. Em concordância com o inciso I, do parágrafo único, do art. 5º do Código Civil:

“Cessar, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público,

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral**. Editora Saraiva, 2017, p. 113.

⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v. 1, [s.l.], p. 49.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral**. Editora Saraiva, 2017, p. 114.

independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A primeira forma de emancipação é a voluntária, exercida pela livre vontade dos pais, mediante autorização, necessário que seja feita por instrumento público. Levando em conta a visão de Washington de Barros Monteiro, “a outorga, conjunta, e paterna ou materna, separadamente, constará de instrumento público, que dispensa homologação judicial⁹. Logo, poderá, apenas um dos genitores, emancipar seu filho no caso de o outro encontrar-se morto ou interditado.

A outra forma de emancipação é a judicial, concedida pelo juiz, nos casos em que o menor já possui dezesseis anos completos e era representado por um tutor. “Observe-se que a previsão legal, por mencionar tutor, pressupõe a falta de ambos os pais, motivo pelo qual a emancipação somente se dará pela via judicial”¹⁰, diz Pablo Stolze Gagliano.

Finalmente, existe também a emancipação legal, nas hipóteses de: casamento, emprego público efetivo, colação de grau em curso de ensino superior e economia própria. Primeiramente, há autorização expressa em nossa legislação para o casamento a partir de dezesseis anos, desde que autorizado pelos pais. Uma vez que o poder familiar é extinto pelo casamento, antecipa-se então, a capacidade jurídica plena do menor.

Além disso, caso o menor seja efetivado em emprego público efetivo, será emancipado, o objetivo da regra legal — e é assim que deve ser interpretada — é que “essa causa especial de emancipação diz respeito às hipóteses de provimento efetivo em cargo ou emprego público, não importando a atecnia”¹¹, estabelece Pablo Stolze Gagliano.

A hipótese de colação de grau em curso de ensino superior, dificilmente ocorre, dada a considerável extensão dos cursos (1º e 2º graus superior). “Quando

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Editora Saraiva, 2017, p. 93.

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Editora Saraiva, 2017, p. 84.

¹¹ *Ibidem*, p. 85.

vier a receber o grau, o estudante terá certamente atingido a maioria”¹², de acordo com o supramencionado autor.

Por fim, o menor será emancipado caso possua estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, deve-se observar, portanto, se já há economia própria, não bastando apenas a relação de emprego.

1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO MENOR DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

“A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado”¹³, segundo Carlos Roberto Gonçalves.

Em outras palavras, refere-se à ideia de reestabelecer o equilíbrio de uma relação em que o autor causa dano a outrem, por isso terá que ressarcir-lo, mantendo, dessa forma, segurança nas relações sociais e jurídicas. O dano, por sua vez, poderá ser moral ou patrimonial, distinguindo-se, portanto, responsabilidade moral de responsabilidade jurídica. Nesse sentido, e para complementar o que foi exposto, de acordo com o autor supramencionado,

A responsabilidade pode resultar da violação tanto de normas morais como jurídicas, separada ou concomitantemente. Tudo depende do fato que configura a infração, que pode ser, muitas vezes, proibido pela lei moral ou religiosa ou pelo direito. O campo da moral é mais amplo do que o do direito, pois só se cogita da responsabilidade jurídica quando há prejuízo. Esta só se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarrete dano ao indivíduo ou à coletividade. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando em espécie ou em pecúnia o mal causado.¹⁴

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Editora Saraiva, 2017, p.85.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2017, p. 42.

¹⁴ Ibidem, p. 20.

Nada obstante, vale destacar que responsabilidade e obrigação se diferenciam. A obrigação é o vínculo jurídico entre o credor, o devedor e uma determinada prestação. Já a responsabilidade civil é a “consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”,¹⁵ em concordância com a compreensão Carlos Roberto Gonçalves.

A responsabilidade no âmbito civil diz respeito à reparação ou restituição de um dano causado a um particular, decorrente de ação ou omissão. Nesse caso, o prejudicado pode optar por demandar ou não a reparação de seu direito. A reparação civil é feita de forma pecuniária, atingindo o patrimônio do devedor, uma vez que há vedação de prisão por dívida em nosso ordenamento jurídico, com exceção apenas da dívida de pensão alimentícia, no direito de família. Em consonância com os pensamentos de Nelson Rosenvald, “podemos e devemos conceber a responsabilidade civil como um sistema complexo em que confluem várias finalidades. Reparação, prevenção e punição, simultaneamente”.¹⁶

Nosso ordenamento prevê a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva diz respeito a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, desta forma, se tiver agido com culpa.

Por outro lado, responsabilidade civil objetiva concerne sobre o dever de reparar o dano causado independente de culpa de quem o causou, desde que acarrete risco ao direito de outrem.

Conforme o pensamento de Eugênio Facchini Neto, na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, “a periculosidade deve ser aferida objetivamente, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados, e não em virtude do comportamento negligente ou imprudente de quem agiu”.¹⁷

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2017, p.21.

¹⁶ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil – A reparação e a Pena Civil**, 3ª edição. Editora Saraiva, 2017, p. 49.

¹⁷ FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade civil no Novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, RS. vol. 76, n. 1, p 17-63, jan/mar 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_netos_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 31 de set de 2019.

O Código Civil de 2002 estabelece a maioridade civil aos 18 anos, podendo o menor ser emancipado a partir de 16 anos. A responsabilidade civil do menor de 18 anos, e, portanto, incapaz, será exercida por seus responsáveis, independentemente de culpa.

Se estes, contudo, não puderem realizar o pagamento sem que causem prejuízos aos seus próprios sustentos, ficam os menores responsáveis pela obrigação, desde que não o privem do necessário para sobreviverem ou as pessoas que dele dependam, portanto, a responsabilidade é mitigada e subsidiária. Neste sentido, discorre Carlos Roberto Gonçalves,

Admite-se, porém, no cível, que os menores de 18 anos sejam também responsabilizados, de modo equitativo, se as pessoas encarregadas de sua guarda ou vigilância não puderem fazê-lo, desde que não fiquem privados do necessário.¹⁸

À vista disso, considerando a reflexão feita por Eugênio Facchini Neto, na Revista do Tribunal Superior do Trabalho:

Somente será acionada se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuser em de meios suficientes. Como a responsabilidade dos pais, tutores e curadores, pelos atos danosos praticados por seus filhos, pupilos e curatelados é de natureza objetiva, independente de culpa (art. 933 do novo CC), serão muito raras as hipóteses em que tais pessoas não terão tal responsabilidade. Igualmente raras serão as hipóteses em que os menores disponham de recursos hábeis para suportar a indenização e que o mesmo não ocorra com seus pais. Mais comum poderá vir a ser uma tal hipótese, no caso dos pupilos e curatelados, pois muitas vezes os tutores e curadores tem patrimônio menor do que o daqueles.¹⁹

O art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8069/90, estabelece que, “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil*. Editora Saraiva, 2017, p. 44.

¹⁹ FACCHINI NETO, Eugênio. *Da Responsabilidade civil no Novo Código*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, RS. vol. 76, n. 1, p 17-63, jan/mar 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_netto_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 31 de set de 2019.

Dessa forma, responde o menor de maneira direta e excepcional, nada obstante, a fim de evitar o estado de miserabilidade, o parágrafo único prevê que, nos casos de manifesta impossibilidade do pagamento, poderá ser substituída por outra medida adequada. De acordo com Silvano Andrade do Bomfim, em seu artigo científico,

Conquanto tenha o vigente diploma ampliado a possibilidade de ressarcimento à vítima, verifica-se que, em razão dos princípios da equidade e da dignidade das pessoas responsáveis pela reparação – pais ou menores, quando o caso – a vítima poderá ver-se irressarcida quando o pagamento da indenização privar do necessário tanto os genitores como os infantes, a teor do que dispõem os arts. 928, parágrafo único.²⁰

Já a responsabilidade penal tem caráter punitivo, o agente que descumpre norma penal, infringe norma de direito público, lesionando interesse de toda a sociedade. Em conformidade com o que elucida Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade penal “é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. Por isso, deve estar cercado de todas as garantias contra o Estado. A este incumbe reprimir o crime e arcar sempre com o ônus da prova.”²¹

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre os menores entre 12 e 18 anos incompletos e estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais estão sujeitos às medidas socioeducativas no caso de cometerem algum ilícito penal. São elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional.

Conforme considerações de Karyna Batista Sposato, “o ato infracional é a condição material necessária ao acionamento do sistema de responsabilidade de adolescentes e à aplicação das medidas socioeducativas.”²² Tais medidas têm caráter pedagógico e buscam desaprovar a conduta infracional e integrar socialmente o

²⁰ DO BOMFIM, Silvano Andrade. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, v. 25, n. 35, 2013, p. 121. Disponível em: <http://189.2.181.205/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em 12 de set de 2019.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2017, p. 43.

²² SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Editora Saraiva, 2017. Disponível em <file:///C:/Users/Camila/Downloads/Direito_Penal_de_Adolescentes_-_Karyna_B.pdf> Acesso em 08 de setembro de 2019.

jovem, pois deve ser assegurado aos adolescentes o desenvolvimento saudável, com condições dignas de existência, além de serem alvo de uma proteção especial pelo ordenamento.

Dentre as medidas socioeducativas, a internação é a mais grave delas. De acordo com Karyna Batista Sposato e Maria Auxiliadora Minahim, para a Revista de Direito GV, “a medida de internação consiste em real e efetiva privação de liberdade em estabelecimento destinado a adolescentes, porém assemelhado aos estabelecimentos prisionais, dadas suas características de instituição total.”²³

Ainda nesse sentido, entende o Juiz da Infância e da Juventude, João Batista Costa Saraiva,

Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um Direito Penal Juvenil, estabelecendo um sistema de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.²⁴

Ademais, o jovem que cometer crime, tanto na esfera penal, quanto na esfera civil sofrerá as medidas cabíveis. Aliás, “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (art. 935 do CC), portanto, serão levadas em conta as condições do menor de cumpri-las, mas elas produzirão efeitos em suas vidas.

CAPÍTULO II - A DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA E A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DO ALIMENTANTE MENOR

²³ MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Revista Direito GV, v. 7, n. 1, p. 277-298, 2011.

²⁴ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil, Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**, 2002.

Neste capítulo, demonstraremos as características dos alimentos no direito de família contemporâneo, enfatizando o papel dos pais no desenvolvimento de seus filhos, fazendo uma análise da responsabilidade alimentar e as suas consequências jurídicas, introduzindo o objeto central do estudo do presente trabalho, a prisão civil.

2.1 ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Por conviverem em sociedade, os indivíduos necessitam uns dos outros para sobreviverem. Sendo assim, a sociedade, mais especificamente a família, se responsabiliza pela manutenção de seus entes necessitados. Elucida Carlos Roberto Gonçalves, “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”²⁵. Logo, os “parentes devem alimentos e são credores entre si, sendo, portanto, potencialmente credores e devedores, não importando a origem do parentesco, se natural (consanguíneo), civil (adoção), ou socio afetivo”²⁶, de acordo com o pensamento de Dimas Messias de Carvalho.

Desta forma, os alimentos podem ser classificados, em razão da natureza jurídica, como naturais, civis e compensatórios. Os naturais, também chamados de necessários, restringem-se apenas à satisfação das necessidades primárias, e, portanto, ao estritamente indispensável, como alimentação, vestuário e habitação. Os alimentos civis são aqueles destinados a manter a condição social do alimentando, objetivando o “viver de modo compatível com a sua condição social” (art. 1.694 do CC). Já os compensatórios, conforme cita Carlos Roberto Gonçalves,

Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018, p. 498.

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 2018. Página 771.

Caso em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação de partilha dos bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal proclamou que “os alimentos compensatórios, diferentemente dos naturais ou civis que possuem natureza juridicamente alimentar, possuem caráter reparatório com o intuito de equilibrar a relação econômica entre os ex-cônjuges”.

Os alimentos também podem ser divididos, quanto à causa jurídica como legais, voluntários e indenizatórios. Os legais, assim são chamados por decorrerem de uma obrigação legal, como por exemplo, a de parentesco. Os voluntários, por sua vez, não decorrem de uma obrigação legal, mas de um ato *inter vivos* ou *causa mortis*. No que concerne os indenizatórios, estes decorrem de indenização pela prática de um ato ilícito.

Quanto à finalidade, os alimentos podem ser classificados como definitivos, provisórios ou transitórios. Os definitivos são os fixados pelo juiz na sentença ou homologado pelo acordo celebrado entre as partes, por isso têm caráter permanente. Os provisórios são aqueles fixados em caráter liminar, proferido na ação de alimentos, de rito especial estabelecido pela Lei 5.478/68. Já os transitórios,

“São obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extingui-se-á automaticamente”²⁷.

Em relação ao momento em que podem ser reclamados, os alimentos podem ser classificados como pretéritos, atuais e futuros. Tal definição é dada por Carlos Roberto Gonçalves como,

“São pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; atuais, os postulados a partir do ajuizamento; e futuros, os alimentos devidos somente a partir da sentença. O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos”²⁸.

Os alimentos possuem algumas características próprias, como: são personalíssimos, ou seja, vinculam-se à pessoa. Em razão disso, serão fixados conforme as necessidades pessoais de quem os presta e recebe.

²⁷ STJ, REsp 1.388.955-RS, 3a T. rel. Min. Nancy Andrighi, DJE, 29-11-2013.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018.

Nosso ordenamento garante a irrenunciabilidade dos alimentos, pois o interesse público prevalece nessa relação. “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (art. 1.700 CC). Diante disso, a obrigação de alimentar poderá ser transmitida aos herdeiros, dentro de seus quinhões e referente apenas às prestações devidas, já vencidas e não pagas, em relação ao espólio, portanto herdeiros não passam a ser responsáveis pela obrigação em si.

Além disso, os alimentos possuem caráter irrepetível, isso significa que uma vez pagos não serão devolvidos, nem mesmo no caso de o exame de reconhecimento de paternidade ser negativo.

Outra característica dos alimentos é a impenhorabilidade das verbas alimentícias. Como é uma verba de caráter personalíssimo, pois quem o requer não possui condições de suprir suas necessidades por seu próprio esforço, não podem ser objeto de penhora, para que não sejam privados do necessário para sua subsistência.

2.2 A RESPONSABILIDADE ALIMENTAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Os alimentos decorrem da solidariedade familiar, como ocorre, por exemplo, na relação entre os pais e os filhos menores e entre cônjuges e companheiros ou conviventes, ficando a cargo do parente que não tem condições financeiras de se manter, reclamá-los. Dessa forma, pondera Carlos Roberto Gonçalves, “só pode reclamar alimentos, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante”.²⁹

Para que ocorra a obrigação de prestar alimentos, é necessário que haja vínculo de parentesco, necessidade do reclamante e possibilidade do reclamado. À

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018. Página 531

vista disso, de acordo com o que estabelece o mencionado autor, “o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência”³⁰. Se o parente possui apenas o necessário à sua subsistência, não caberá a este a responsabilidade da prestação dos alimentos, vez que prejudicaria seu próprio sustento.

Sendo assim, os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, portanto, considerando o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, “o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência”.³¹

Cabe aos pais dos filhos menores, por serem os detentores do poder familiar, sustentá-los, pois estes não nascem tendo condições de se sustentarem por seus próprios meios. Então, aos pais incumbe o dever jurídico e moral de proverem as condições necessárias para seus filhos se desenvolverem e terem um crescimento saudável, até que passem a se manter por conta própria. De acordo com o pensamento de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz da Silva,

Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente ou divorciados, ou mesmo que tenham a união estável dissolvida, ou, ainda, que não tenham convivido em entidade familiar, contribuirão na proporção de seus recursos. Entretanto, a maioria não põe ponto final ao direito do filho: concorrendo os pressupostos legais, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade dos pais, assiste-lhe o direito de reclamar alimentos aos genitores.³²

Contudo, a maioria por si só não exclui o dever dos pais de prestar alimentos aos seus filhos, pois o fato de completar dezoito anos não caracteriza a plena capacidade e independência de uma pessoa. Sendo assim, caso reste comprovado que ainda há a necessidade de assistência em relação a alimentação e estudos do filho que já alcançou a maioria, a obrigação de alimentá-lo perdurará.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018. Página 531.

³¹ *Ibidem*. Página 531.

³² MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família, volume 2**. 43ª edição. Editora Saraiva. Página 571.

Diante do princípio da solidariedade familiar, os pais também têm direito a pleitear alimentos perante os filhos. Conforme versam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-los para si, se incidir em situação de necessidade”³³.

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, bem como se estende aos ascendentes e, na falta destes, a obrigação recai sobre os descendentes. Não se incluem aqui, de acordo com a doutrina majoritária, os parentes por afinidade.

Dessa maneira, é possível considerar que existe uma ordem preferencial entre as classes de parentes sujeitos à prestação alimentar, e conforme a compreensão de Carlos Roberto Gonçalves, é uma verdadeira hierarquia no parentesco, tal qual se apresenta da seguinte forma: “a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência”³⁴.

Portanto, quem necessitar de alimentos, deverá pedir primeiramente aos pais, na falta destes, aos avós – na ausência destes, o ascendente mais próximo é quem ficará obrigado. Apenas não existindo ascendentes, ficarão obrigados os descendentes. Carlos Roberto Gonçalves reitera que, “O filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento.”³⁵

Isso quer dizer que se deve provar que o devedor principal, ou seja, os genitores, não pode arcar com os custos do alimentando total ou parcialmente para que os próximos parentes da ordem preferencial sejam responsabilizados. Portanto, é importante ressaltar que, caso os avós venham a ser responsabilizados pela obrigação de pagar alimentos, denominando-se *pensão avoenga*, será uma obrigação em caráter subsidiário.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. *Manual de direito civil*, volume único, 2ª edição. Editora Saraiva. Página 1.425.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018. Página 542.

³⁵ Ibidem. Página 544.

Assim sendo, a prestação alimentícia ocorrerá de acordo com as possibilidades dos avós e da necessidade do alimentando em conformidade com suas condições financeiras, de forma complementar e subsidiária, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Aliás, a obrigação de alimentar recai, não só sobre os avós maternos, como também dos avós paternos, sendo estes corresponsáveis quando os pais não puderem cumpri-la, na proporção de suas disponibilidades financeiras.

A ação de alimentos é a medida processual cabível para pleitear esse benefício. Ela é disciplinada pela Lei nº 5.478/68, com previsão de rito sumário especial, ou seja, mais célere, pela gravidade da obrigação de alimentar, baseadas na necessidade urgente de sobrevivência do alimentando.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, prevê que não haverá prisão civil por dívida, mas aqui se trata de uma exceção a esse princípio. Conceitua Silvio de Salvo Venosa “O art. 19 da Lei de Alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados”.³⁶

A Execução dos Alimentos é a forma que o credor tem de coagir o devedor a cumprir a obrigação fixada pelo juiz, por um título executivo judicial. Existem dois ritos a serem seguidos da execução dos alimentos, o Rito da Prisão e o Rito da Penhora de Bens.

A prisão civil do devedor de alimentos ocorrerá quando o credor notificar a falta de pagamento, o juiz mandará intimá-lo para que no prazo de 3 (três) dias ele pague, prove que já realizou o pagamento ou justifique o motivo da impossibilidade de pagar. Caso ele não se manifeste nesses 3 (três) dias, o juiz determinará o protesto do pronunciamento judicial e, se for o caso, decretar a prisão civil pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 528 do CC).

³⁶ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito civil, volume 6: direito de família. 13ª edição*. Editora Atlas, 2013. Página 405.

CAPÍTULO III - FUNDAMENTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE MENOR

Neste capítulo, traremos um estudo doutrinário, buscando argumentos favoráveis e desfavoráveis à prisão civil do pai menor de idade que não cumpriu com a obrigação de pagar a quantia fixada a título de alimentos. Tal capítulo desenvolverá o tema, observando toda a dificuldade que o envolve, verificando as possibilidades da aplicação deste método coercitivo de privação de liberdade, de forma cautelosa, pois ambos são menores de idade, e demandam de proteção física e moral previstas em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS FAVORÁVEIS À PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS

Nota-se que o ser humano tem se relacionado cada vez mais cedo. Esta situação tem resultado em filhos na adolescência. Esses filhos necessitam de alimentos para exercerem suas funções vitais, terem acesso a um desenvolvimento saudável em sociedade. Contudo, os seus genitores, porque ainda menores, não são têm ainda uma total autossuficiência material e emocional, dependendo de seus, muitas vezes, para a moradia, sustento financeiro, despesas médicas e educacional e outros gastos ordinários.

Conforme versa o art. 228 da Constituição Federal “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n. 8069/90, em seu art. 121, estabelece que “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Denomina-se internação a medida privativa de liberdade dos

menores infratores, não cabendo chamar de prisão. É uma circunstância específica para os menores, que estão em desenvolvimento, mas cometem algum ato infracional.

O art. 122 do mesmo dispositivo legal estabelece quais são os atos infracionais, são eles: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Não se encontra elencado no rol de medidas que privam a liberdade do menor o descumprimento da obrigação de pagar alimentos ao seu filho, a qual é uma obrigação civil que enseja prisão de quem é inadimplente. Contudo, cabe a análise do cabimento de uma medida mais grave para aqueles menores que não cumprem o dever alimentar.

Nossa Constituição Federal em seu art. 227 explicita que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com isso, podemos observar que nosso ordenamento garante a proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, denominado de Princípio da Proteção Integral. Aliás, tal princípio foi abarcado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, estabelecendo, dessa forma, o Princípio do Superior Interesse da Criança. Isso quer dizer que, quando surgirem os conflitos fáticos, as soluções devem ser respaldadas nesse princípio, resguardando os direitos fundamentais destes menores. Desta forma, de acordo com Rolf Madaleno,

O art. 227 da Carta Federal consagra a um só tempo o *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*; o *princípio da igualdade de filiação*; o *princípio da prioridade no atendimento da criança*; o *princípio da paternidade responsável*; o *princípio da afetividade* e o *princípio da solidariedade familiar*.³⁷

³⁷ FORENSE, E. Constituição Federal Comentada. 1ª Edição – Rio de Janeiro: 2018. Editora Forense.

Dentre os princípios que elencam os direitos fundamentais da pessoa humana, podemos destacar, para auxiliar no tema a ser desenvolvido, o princípio da Paternidade Responsável. Consoante os pensamentos de Mariana Andrade Sobral,

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.” Assim, a Paternidade Responsável deve ser exercida desde a concepção do filho, a fim de que o pai, seja ele biológico ou afetivo, responsabilize-se pelas obrigações e direitos daí advindos. Tal princípio possui estreita ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o planejamento familiar, o qual deve ser exercido de forma igualmente responsável.³⁸

Logo, temos que o direito aos alimentos tem caráter existencial e, portanto, é protetor da dignidade humana do alimentando. Criar e assistir é dever dos pais, portanto um vínculo além de sentimental, jurídico.

Além disso, podemos observar que a ordem jurídica brasileira vem, paulatinamente, aumentando o campo de incidência da capacidade civil, comparando o Código Civil antes e depois das mudanças realizadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/15. As hipóteses de incapacidade absoluta, elencadas no artigo 3º do Código Civil de 2002, eram as seguintes:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Atualmente, com a redação dada pela lei supramencionada, a única hipótese de incapacidade absoluta prevista em nosso Código, diz respeito aos menores de 16 (dezesseis) anos. Segundo Nestor Duarte,

A Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deu nova redação ao caput do art. 3º e revogou seus incisos, de modo que a incapacidade decorrente de outras causas, que não a idade, foi definida apenas como relativa e tratada no artigo seguinte. Assim, apenas os menores de 16 anos são reputados absolutamente incapazes, devendo ser representados nos atos da vida civil.³⁹

³⁸ SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, 2010.

³⁹ PELUSO, (coord.), C. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 11ª Edição – Barueri, SP. Editora Manole, 2017.

Assim sendo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência autoriza a capacidade civil do portador de deficiência, atuando na linha do aumento da proteção da liberdade humana, mediante a responsabilidade como consequência de seus atos.

Consequentemente, tal artigo, em sede de alimentos, deve ser interpretado em nível constitucional, a fim de admitir a responsabilidade, nesse caso, do menor em arcar com o pagamento de alimentos.

Ademais, diante dos princípios que norteiam a relação parental, que protegem as crianças e adolescentes e pela altíssima importância dada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao dever de alimentar, devemos observar quais as medidas cabíveis no caso de inadimplência quanto ao dever de alimentar no caso do pai menor, sempre levando em conta a gravidade do assunto, pois o interesse do filho tem caráter existencial e urgente e, portanto, deve ser tratado com a seriedade que merece.

3.2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DESFAVORÁVEIS À PRISÃO DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS

Conforme a análise desenvolvida anteriormente no presente trabalho, os pais menores de idade responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia do filho, de acordo com as regras de execução de alimentos, deverão arcar com essa obrigação, sob pena de prisão. Contudo, em relação a prisão civil deste menor por dívida alimentícia, devemos considerar que deve ser observada de forma cautelosa, vez que o pai menor de idade também merece proteção física e moral, conforme estabelecido no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente,

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A dívida alimentar está ligada ao direito à vida, alimentação, regular desenvolvimento do filho, enfim, à dignidade humana. Isso se revela na exclusividade legal de prisão por dívida no direito brasileiro. Contudo, devemos observar que o pai

menor, ainda incapaz, também deve ser protegido pelos princípios e regras que asseguram o conjunto de direitos específicos para crianças e adolescentes.

Aliás, todo o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que protegem os vulneráveis, tais como em favor dos trabalhadores (Consolidação das Leis Trabalhistas), dos consumidores (Código de Defesa do Consumidor), dos idosos (Estatuto do Idoso, Lei n.10.741/03), bem como as crianças e adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90). Portanto, devemos perceber que o pai menor também carece da proteção prevista neste Estatuto, devendo ser amparado pelos princípios que, igualmente protegem seu filho.

Para elucidar o que foi dito, conforme o pensamento de Maíra Zapater,

Há muitas diferenças entre pessoas adultas e as crianças e os adolescentes, que justificam haver previsões legais diversas para cada um desses grupos etários. Essas previsões são estabelecidas em respeito ao princípio da isonomia, que determina à lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. É por essa razão que as consequências legais aplicáveis a um adulto que descumpra a lei serão distintas daquelas referentes às crianças e aos adolescentes: os adultos a quem se atribua a prática de um crime estão sujeitos às penas impostas por processo criminal, enquanto a atribuição de prática de ato infracional poderá impor medidas de proteção para as crianças e socioeducativas para os adolescentes.⁴⁰

Assim sendo, devemos observar com cautela se o menor estará sujeito à prisão civil por dívida decorrente da obrigação de alimentar seu filho, respeitando os princípios que regem a relação jurídica e social havidas entre crianças, adolescentes e adultos nos diversos contextos sociais.

Um princípio a ser considerado, neste caso, é o da proteção integral, que “consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito”⁴¹, de acordo com Maíra Zapater. A criança e o adolescente devem receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, conseqüentemente a prisão civil não estaria em concordância com nosso ordenamento jurídico, no que tange ao amparo físico e emocional delas.

⁴⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Página 61.

⁴¹ Ibidem. Página 72.

À vista disso, versa o art. 932, do Código Civil, “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Com o objetivo de preservar o pai menor, garantir o direito a alimentos de seu filho, apresenta-se razoável a ideia de responsabilização dos avós da criança, tendo em vista seus papéis como representantes legais de seus filhos menores.

De acordo com a súmula 596 do STJ, “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. No caso de o menor não possuir condições financeiras de arcar com tal responsabilidades, deverão os pais, serem responsabilizados subsidiariamente pela obrigação de arcar com a pensão alimentícia do neto, também menor e incapaz.

Aliás, a legislação trabalhista, no art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, versa que “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. Fica evidente que, ao proibir que o menor trabalhe, esse tecido normativo precisa ser interpretado no sentido de que, o pai também é parte vulnerável da relação, devendo, portanto, ocorrer a transferência da responsabilidade civil em desfavor dos respectivos avós.

Ainda sobre o caráter complementar e subsidiário da obrigação dos avós, elucida Carlos Roberto Gonçalves que “o filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento”⁴².

Destaca-se, portanto, que a obrigação avoenga de prestar alimentos aos netos tem caráter excepcional, decorrendo apenas da inequívoca impossibilidade dos pais de proverem o sustento de seus filhos, que não podem, de forma alguma, ficar desassistidos. Não pode, ainda, essa obrigação prejudicar a renda dos avós, a ponto de ficarem desamparados e passarem por necessidades, para satisfazerem as do alimentando.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018. Página 550.

Ademais, em consonância com proteção legal do pai menor de idade, devido à vulnerabilidade de ser, ainda, considerado criança ou adolescente, e, diante da inexistência de condições financeiras para arcar com as obrigações inerentes da paternidade, deverão, então, serem repassadas aos avós da criança – tanto paternos, quanto maternos, de acordo com a necessidade do alimentante e as possibilidades dos avós.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir sobre a possibilidade da prisão civil do menor, responsável por pagar alimentos ao seu filho, mas não o faz. O tema tem grande relevância, tanto social, quanto jurídica. Isso porque, o conceito de família vem mudando a cada geração, e com isso, faz-se necessário adequar as leis ao caso concreto. Com a gravidez precoce sendo uma realidade na vida dos brasileiros, foi necessário pensar sobre as consequências jurídicas que ela traz.

O fato é que, ao nascerem, as crianças possuem necessidades, que devem ser arcadas por seus genitores. Mas e quando os genitores não são ainda maiores, capazes e financeiramente independentes?

Para responder à questão levantada, foi necessário extrair, na doutrina e em todo tecido normativo brasileiro, argumentos a favor e contra a prisão civil do pai menor, em decorrência do não pagamento da pensão alimentícia.

Estabelece-se, então, um embate jurídico, pois, por um lado, a legislação busca garantir o pagamento dos alimentos, visto que cabe aos genitores o encargo de sustentar seus filhos, além de garantir-lhes um desenvolvimento saudável. Por outro lado, a legislação, especialmente a trabalhista, proíbe o pai menor de trabalhar antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Outrossim, o mesmo Estatuto que protege seu filho recém-nascido, deve proteger também o pai, ainda adolescente.

Nada obstante, para que haja a prisão civil, é necessário que haja o ajuizamento de ação judicial ou acordo extrajudicial que obrigue o alimentante ao adimplemento dessa obrigação alimentar. Com isso, a prisão civil será decretada quando houver decisão judicial, por conta do inadimplemento voluntário e inescusável da dívida, podendo ser estipulada por até 03 meses, de acordo com o Código de Processo Civil.

Depois de compreender o cabimento da prisão civil, o estudo se direcionou para a possibilidade da obrigação recair aos avós da criança, pois há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de a responsabilidade alimentar ser incumbida aos avós, mas sempre de forma subsidiária e complementar, no caso de impossibilidade total ou parcial dos pais. Evidente que, ao atribuir essa responsabilidade aos avós, deve-se observar o trinômio: possibilidade, necessidade

e razoabilidade, pois o objetivo não é deixar os avós passarem por dificuldades financeiras em razão do pagamento da pensão alimentícia.

Para tanto, podemos concluir que a hipótese refere-se à investigação do problema proposto, verificando em argumentos doutrinários e legais desenvolvidos no presente artigo científico.

Ademais, afirmando-se que a prisão civil do menor pode vir ser uma possibilidade como um meio de coerção ao pagamento dos alimentos, é necessário que seja feita com todas as precauções possíveis, visto o caráter vulnerável do pai menor de idade, bem como sejam observados os seus direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 21 março 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 14 abril 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. **Diário da Justiça**. Segunda Seção, Brasília, DF, 20 de nov. de 2017.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 2018. Página 771.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 1 [s.l.].

DO BOMFIM, Silvano Andrade. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, v. 25, n. 35, 2013, p. 121. Disponível em: <http://189.2.181.205/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 31 de set de 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da Responsabilidade civil no Novo Código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, RS. vol. 76, n. 1, p 17-63, jan/mar 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_neto_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 31 de set de 2019.

FORENSE, E. **Constituição Federal Comentada**. 1ª Edição – Rio de Janeiro: 2018. Editora Forense.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral**. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2018.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Revista *Direito GV*, v. 7, n. 1, p. 277-298, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Editora Saraiva, 2017.

MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de direito civil: direito da família, volume 2**. 43ª edição. Editora Saraiva.

PELUSO, (coord.), C. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 11ª Edição – Barueri, SP. Editora Manole, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**, v. 1, [s.l.].

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil – A reparação e a Pena Civil**, 3ª edição. Editora Saraiva, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil, Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**, 2002.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Editora Saraiva, 2017. Disponível em <file:///C:/Users/Camila/Downloads/Direito_Penal_de_Adolescentes_-_Karyna_B.pdf> Acesso em 08 de setembro de 2019.

STJ, REsp 1.388.955-RS, 3a T. rel. Min. Nancy Andrighi, DJE, 29-11-2013. Disponível em <<http://www.sosjustica.com.br/p25%20.pdf/11.%20REsp%201.362.113%20MG,%20Rel.%20Min.%20Nancy%20Andrighi,%20julgado%20em%2018%2002%202014.pdf>> Acesso em: 01 de jun. de 2020.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil, volume 6: direito de família**. 13ª edição. Editora Atlas, 2013.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019.